

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 6/95**

de 21 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Lisboa em 23 de Setembro de 1993, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 2/95, em 27 de Outubro de 1994.

Assinado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 7/95

de 21 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caraíbas, assinado em Madrid em 24 de Julho de 1992, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, em 27 de Outubro de 1994.

Assinado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 8/95

de 21 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Supressão de Vistos entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Lisboa, a 20 de Abril de 1994, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/95, em 27 de Outubro de 1994.

Assinado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 2/95**

Aprova o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Lisboa em 23 de Setembro de 1993, cuja versão autêntica, nas línguas portuguesa e árabe, segue em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Outubro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos:

Empenhados em desenvolver e consolidar as relações de amizade existentes entre os dois países; Conscientes de que, pertencendo a um mesmo espaço geográfico, a compreensão e a colaboração mútuas facilitam o desenvolvimento e a estabilidade regional;

Convictos de que a cooperação entre os dois países, tanto na área militar, como nas áreas tecnológicas e industriais em matéria de defesa, favorece a paz e a segurança na região;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

As duas Partes agirão concertadamente com vista a promover a cooperação e o intercâmbio entre as respectivas Forças Armadas, particularmente no que respeita:

À organização de visitas e colóquios e à troca de delegações e de pontos de vista no que se refere aos conceitos de organização, estratégia, tática e logística;

À preparação e execução de treino operacional de forças pertencentes às forças armadas dos dois países;

À troca de observadores para os exercícios organizados à escala nacional mediante convite para o efeito;

À participação de membros das Forças Armadas em cursos de formação e aperfeiçoamento a ministrar nas escolas e academias do outro país;

À escala de navios da Marinha e aeronaves militares, no quadro das disposições legais em vigor em cada país.

Artigo 2.º

Esta cooperação terá igualmente por objectivos, entre outros:

O estabelecimento de programas comuns para a investigação, desenvolvimento e produção de material e equipamentos de defesa;

A assistência mútua, através da troca de informação técnica, tecnológica e industrial e a utilização das respectivas capacidades científicas, técnicas e industriais para o desenvolvimento, a produção e as trocas comerciais de materiais e equipamentos de defesa, destinados a satisfazer as necessidades dos dois países.

Artigo 3.º

A participação de um país terceiro na cooperação prevista no artigo anterior fica subordinada a acordo prévio entre as duas Partes.

No quadro do presente Acordo e para caso específico, toda a informação, experiência técnica, documento, material ou equipamento confiado por uma Parte à outra deverá ser exclusivamente utilizado para os fins previstos, salvo autorização expressa do país de origem.

As condições segundo as quais a informação, os documentos, o equipamento e a tecnologia produzidos em colaboração poderão ser, temporária ou definitivamente, reproduzidos, transferidos ou cedidos a países terceiros serão reguladas em documento próprio.

Artigo 4.º

Toda a troca de informação relativa aos materiais ou documentos produzidos no âmbito das actividades ligadas ao desenvolvimento do presente Acordo será regulada em conformidade com as disposições de um acordo de protecção de informação classificada.

Cada Parte estabelecerá, em todo o caso, um grau de protecção pelo menos equivalente ao que foi previsto pela Parte de origem e adoptará as medidas de segurança adequadas.

Artigo 5.º

Dentro do melhor espírito de amizade e considerando a influência mútua e benéfica que contribui para uma melhor compreensão das respectivas culturas, as duas Partes encorajarão, em condições a fixar em documento próprio, o intercâmbio de interesse cultural e social entre os membros das suas Forças Armadas e famílias.

Artigo 6.º

A cooperação estabelecida no quadro do presente Acordo será desenvolvida, se for caso disso, através de acordos específicos.

Artigo 7.º

Com vista à boa execução das disposições do presente Acordo, as duas Partes convêm na criação de uma Comissão Mista para as questões de defesa, encarregada da definição, desenvolvimento e acompanhamento desta cooperação.

Esta Comissão Mista será presidida pelos ministros encarregados da Defesa ou seus representantes. A Comissão reunir-se-á periodicamente, no mínimo uma vez por ano, alternadamente em Marrocos e em Portugal.

Dependentes da referida Comissão serão constituídos pelo menos os seguintes Comitês:

Comité de Cooperação Militar;

Comité de Cooperação Tecnológica, Industrial e de Assuntos de Infra-Estrutura, de Armamento e de Material.

As atribuições, a composição e o funcionamento da Comissão Mista e dos Comitês constarão de documento próprio.

Artigo 8.º

O presente Acordo será válido por cinco anos, sendo tacitamente renovável por períodos de dois anos, podendo ser denunciado por escrito por qualquer das Partes; a denúncia tornar-se-á efectiva seis meses depois da sua notificação à outra Parte.

Artigo 9.º

Em caso de denúncia, as Partes manterão contactos com vista à melhor resolução dos assuntos pendentes.

Os acordos específicos assinados nos termos do artigo 6.º do presente Acordo, com ou sem intervenção de terceiros, permanecerão em vigor e serão levados a bom termo, em conformidade com o disposto nesses acordos.

Artigo 10.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Feito em Lisboa, em 23 de Setembro de 1993, em duas versões autênticas, nas línguas portuguesa e árabe, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Defesa Nacional.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

Abdellatif Filali, Ministro de Estado Encarregado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

اتفاق التعاون في مجال الدفاع

بين حكومة جمهورية البرتغال

وحكومة المملكة المغربية

إن حكومة جمهورية البرتغال

وحكومة المملكة المغربية،

رغبة منهما في تنمية وتدعيم علاقات الصداقة القائمة بين البلدين،

ووعيا منهما أنه نظرا لالتصانعهما لنفس القضاة الجغرافي، فإن التفاهم والتعاون المتبادل بينهما يساهلان التنمية والاستقرار الإقليمي،

وافتناعا منهما بأن التعاون بين البلدين، سواء في الميدان العسكري أو التكنولوجي والصناعي في مجال الدفاع، يساعد على تحقيق السلام والأمن في المنطقة.

اتفقتا على ما يلي:

المادة الأولى

يعمل الطرفان ، معا ، على تشجيع التعاون والمبادلات بين قواتهما المسلحة ، خاصة فيما يتعلق ب :

- تنظيم الزيارات والمناظرات وتبادل الوفود ووجهات النظر في شأن مفاهيم التنظيم والإستراتيجية والتكتيك ونقل وتكوين العيش .

- إعداد وتطبيق تدرييب عملية للقوات التي تنتمي إلى القوات المسلحة بالبلدين .

- تبادل ملاحظتين تتم دعوتهم لعضور التمارين المنظمة على الصعيد الوطني .

- مشاركة أعضاء القوات المسلحة في دروس التكوين والتأهيل المنظمة في مدارس وأكاديميات البلد الآخر .

- رسو سفن القوات البحرية وتوقف الطائرات العسكرية في إطار المتعضيات التنظيمية الجاري بها العمل في كل بلد .

المادة الثانية

من بين أهداف هذا التعاون ، هناك أيضا :

- وضع برامج مشتركة لبحث وتنمية وإنتاج معدات وتجهيزات الدفاع .

- المساعدة المتبادلة عن طريق تبادل المعلومات التقنية والتكنولوجية والصناعية واستعمال القدرات العلمية والتقنية والصناعية لكلا البلدين من أجل تحقيق التنمية والإنتاج والمبادلات التجارية لمعدات وتجهيزات الدفاع المخصصة لطلبه حاجيات البلدين .

المادة الثالثة

تضع مشاركة بلد ثالث في التعاون المنصوص عليه في المادة السابقة لإتفاق مسبق بين كلا الطرفين .

في إطار هذا الإتفاق وفي كل حالة خاصة ، يجب أن تستعمل ، لتحقيق الأغراض المنصوص عليها فقط كل معلومة أو تجربة تقنية أو وثيقة ، أو معدات ، وتجهيزات يودعها أحد الطرفين لدى الطرف الآخر ما عدا في حالة ترخيص صريح من طرف البلد الأصلي .

يتم تحديد شروط إعادة الإنتاج والنقل ، والتسليم المؤقت أو النهائي ، إلى أطراف أخرى ، للمعلومات والوثائق والتجهيزات والتكنولوجيا المتبعة بتعاون بين الطرفين ، في وثيقة خاصة .

المادة الرابعة

يتم تحديد كل تبادل للمعلومات المتعلقة بالمعدات والوثائق المتبعة في إطار الأنشطة المرتبطة بتنفيذ هذا الإتفاق ، طبقا لمقتضيات اتفاق حفظ المعلومات المصنفة .

في جميع الحالات ، يضع كل طرف درجة حفظ معادلة على الأقل لتلك التي ينص عليها الطرف الأصلي ويتخذ إجراءات الأمن المناسبة .

المادة الخامسة

يشجع الطرفان ، في إطار روح الصداقة التي تجمعهما وتأثيرها الإيجابي في فهم أفضل لفقافة كل منهما ، تمت شروط تعدد بواسطة وثيقة خاصة ، المبادلات ذات الفائدة الثقافية والاجتماعية بين أعضاء قواتهما المسلحة وعائلاتهم .

المادة السادسة

يتم تدعيم التعاون المنصوص عليه في هذا الإتفاق ، عند الإقتضاء ، بواسطة إبرام اتفاقات خاصة .

المادة السابعة

ينبغي للطرفان ، من أجل تطبيق أفضل لمقتضيات هذا الإتفاق ، على خلق لجنة مشتركة لقضايا الدفاع ، تتكلف بتحديد وتنمية ومتابعة هذا التعاون .

ويتراس هذه اللجنة المختلطة الوزاران المكلمان بالدفاع أو ممثلان عنهما وتجتمع هذه اللجنة دوريا ، مرة كل سنة على الأقل ، بالتناوب في المغرب وفي البرتغال .

وتستبق عن هذه اللجنة الهيتين التاليتين على الأقل :

- هيئة التعاون العسكري ؛

- هيئة التعاون التكنولوجي والصناعي وقضايا البنية التحتية والتسلح والمعدات .

وتتعدد اختصاصات وكيفية تشكيل وعمل اللجنة المختلطة والهيئات بواسطة وثيقة خاصة .

المادة الثامنة

تكون مدة صلاحية هذا الإتفاق خمسة سنوات ، قابلة للتجديد ضمنيا لمدة سنتين ، ويمكن لأحد الطرفين أن يلغي هذا الإتفاق كتابيا . ويسري مفعول هذا الإلغاء ستة أشهر بعد توصل الطرف الآخر بالإشعار .

المادة التاسعة

يبقى الطرفان ، في حالة الإلغاء ، على اتصالاتهما قصد إيجاد حل أفضل للقضايا العالقة .

ينقي الإتفاقات الخاصة الموقعة بموجب المادة 6 من هذا الإتفاق ، سواء بتدخل طرف ثالث أو لا ، سارية المفعول ويعمل على تطبيقها وفقا لما تنص عليه فقراتها .

المادة العاشرة

يدخل هذا الإتفاق حيز التنفيذ عند إشعار كل طرف الطرف الآخر باستكمال الإجراءات التي يتطلبها ، لهذا الغرض ، تشريعه الداخلي .

حرر ب بتاريخ في نظيرين أصليين باللغتين العربية والبرتغالية وللنصن معا نفس المجة .

عن حكومة المملكة المغربية

عن حكومة جمهورية البرتغال

Resolução da Assembleia da República n.º 3/95

Aprova, para ratificação, o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caraíbas.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caraíbas, assinado em Madrid em 24 de Julho de 1992, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Outubro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

ACORDO CONSTITUTIVO DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE

As Altas Partes Contratantes:

Convocadas na cidade de Madrid, Espanha, por ocasião da Segunda Reunião da Cimeira dos Estados Ibero-Americanos, em 24 de Julho de 1992;

Recordando os termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacio-